



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 05 - 1ª Turma do Núcleo 4.0 em Segundo Grau

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4003814-44.2026.8.26.0000/SP

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 4079375-02.2025.8.26.0100/SP

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO(A): HELOISA LUVISARI FURTADO (OAB SP346976)

ADVOGADO(A): GUILHERME GRASSI DE MATOS (OAB SP335791)

AGRAVADO: -----

Magistrado: REGINA APARECIDA CARO GONCALVES

Gab. 05 - 1ª Turma do Núcleo 4.0 em Segundo Grau

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ----- contra r. decisão proferida nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência ajuizada em face de -----, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

A agravante alega, em síntese, que o contrato firmado entre as partes configura-se como “falso coletivo”, o que atraria a aplicação das normas dos planos individuais/familiares, inclusive quanto aos índices de reajuste anual autorizados pela ANS.

Ao final, requer a imediata revisão dos reajustes anuais de seu plano de saúde, com substituição destes pelos índices de reajuste anual autorizados pela ANS para planos individuais/familiares.

O recurso é tempestivo, com o recolhimento do preparo.

É o relatório

DECIDO.

Da análise dos autos, extrai-se que o contrato do plano de saúde firmado entre as partes é para seis vidas, todos da mesma família, conforme se verifica a fls. 2 da exordial.

O C. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que os contratos de planos de saúde com menos de 30 beneficiários se trata de “falsos coletivos”, estando sujeito ao mesmo tratamento jurídico dos contratos individuais ou familiares (STJ 4ª Turma - AgInt no REsp nº 1.952.928/SP, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Julgado em 27/03/2023).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO COM 3 (TRÊS) BENEFICIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUMENTO POR SINISTRALIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias. Não se pode transmudar o contrato coletivo empresarial com poucos beneficiários para plano familiar a fim de se aplicar a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, porém, a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista" (REsp 1.692.594/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2020, DJe 19/2/2020). 2. Ademais, esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que "é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar" (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022). 3. "O Tribunal local consignou se tratar de um contrato 'falso coletivo', porquanto o plano de saúde em questão teria como usuários apenas poucos membros de uma mesma família. Modificar tal premissa demandaria o revolvimento de matéria fático-probatório. Incidência das Súmulas 5, 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.018.303/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022). 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser lícita a cláusula que prevê a possibilidade de reajuste do plano de saúde, seja por variação de custos, seja por aumento de sinistralidade. No entanto, a revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre o abuso dos percentuais adotados no reajuste por sinistralidade é inviável em sede de recurso especial, em razão das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (AgInt no AREsp 2.071.919/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2022, DJe 21/10/2022). 5. O



Tribunal de origem também considerou abusivos os percentuais de reajuste aplicados pela empresa de saúde, no presente caso, com base na prova juntada aos autos, ante a ausência de demonstração do aumento dos custos operacionais alegados pela operadora do convênio, além da falta de clareza da cláusula contratual de reajuste. 6. Em tais condições, o exame da pretensão recursal - no sentido de averiguar a regularidade dos percentuais de reajuste aplicados - demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.952.928/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Diante disso, entendo que, nessa análise de cognição sumária própria da fase de admissibilidade do agravo, encontram-se suficientemente evidenciados a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos do artigo 300 do CPC para concessão da tutela provisória de urgência.

Além disso, a reversibilidade da medida também é inequívoca, considerando que, em eventual improcedência da ação principal, será possível à ré a cobrança dos valores cuja exigibilidade restou suspensa, não se verificando, portanto, risco de irreversibilidade do provimento.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a requerida proceda ao reajuste das mensalidades do contrato em exame, adequando-as ao índice acumulado estabelecido pela ANS para planos individuais/familiares no período mencionado, sem prejuízo de reavaliação após o contraditório, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00, para o caso de descumprimento.

Intime-se a parte agravada, para que, querendo, apresente contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

Documento eletrônico assinado por **REGINA APARECIDA CARO GONCALVES**, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000093910v3** e do código CRC **bcb9b657**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGINA APARECIDA CARO GONCALVES

Data e Hora: 27/01/2026, às 15:58:44

4003814-44.2026.8.26.0000

610000093910 .V3